



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.663-C, DE 2016

(Do Sr. Beto Rosado)

Dispõe sobre a exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural por produtores independentes; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ROBERTO SALES); da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com substitutivo (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, e da emenda apresentada na Comissão, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1 e 2 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Minas e Energia, e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. PAULO GANIME).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As grandes empresas ou consórcios por elas formados, titulares de contratos de concessão para exploração e desenvolvimento de campos marginais de petróleo e gás natural, deverão promover a cessão de direitos e obrigações referentes a esses contratos, por meio de licitação realizada pelo Poder Concedente, para empresas de pequeno e médio porte definidas como operadoras independentes em regulamento.

§ 1º Entende-se por campo marginal de petróleo ou gás natural aqueles devolvidos ao poder concedente, bem como aqueles cuja reserva provada de petróleo e gás natural seja menor ou igual a 50 milhões de barris de petróleo equivalente e que a produção não ultrapasse a quinze mil barris de petróleo por dia, desde que não esteja gerando produção compatível com o seu potencial, ainda que não devolvidos formalmente ao poder concedente.

§ 2º. Fica estabelecida a faculdade para, no prazo de 6(seis) meses, as grandes empresas ou consórcios por elas formados darem continuidade a atividade de exploração e desenvolvimento dos campos marginais definidos nesta lei, ocasião em que decorrido o prazo, deverá transferir os direitos e obrigações sobre os campos para os pequenos e médios produtores.

§ 3º Serão resarcidos pelo futuro titular ou consórcio vencedor da licitação de que trata o *caput* os investimentos ainda não amortizados feitos pelas grandes empresas ou consórcio cedente.

§ 4º A licitação de que trata o *caput* será realizada no período de 2(dois) ano após a publicação dessa Lei, nos termos do Decreto do Presidente da República, que estabelecerá as diretrizes para a sua realização.

§ 5º O poder concedente criará um modelo contratual diferenciado de cessão de direitos e obrigações voltado para os campos com acumulações marginais de petróleo e gás natural de que trata o parágrafo primeiro do *caput*, no sentido de simplificar a execução da atividade de exploração e desenvolvimento pelo pequeno e médio produtor, a ser definido em regulamento.

Art. 2º. Para fins de licenciamento ambiental deverá ser definido no âmbito dos órgãos federais de licenciamento os procedimentos específicos para a licença ambiental simplificada por adesão e compromisso (LASAC).

§ 1º Caberá aos órgãos ambientais federais, em até 180 (cento e oitenta dias) após a publicação desta lei, normatizarem a licença de que trata o art. 2º, a partir do que poderá o titular do contrato encaminhar seu pedido de licenciamento baseado nos requisitos simplificados no regulamento junto ao órgão competente, sendo que no silêncio do órgão, pelo prazo de 45(quarenta e cinco) dias, considerará o empreendimento licenciado, sem prejuízo da reparação por eventuais danos causados ao meio ambiente.

§ 2º O futuro titular ou consórcio vencedor da licitação de que trata o *caput* fica desobrigado de promover a reparação do passivo ambiental deixado pelas grandes

empresas ou consórcios cedentes.

Art. 3º O art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 47. ....

§ 4º A alíquota de royalties de que trata o *caput* será reduzida a um por cento do valor da produção no caso das acumulações marginais, conforme regulamentação estabelecida em Decreto do Presidente da República.”

Art. 4º O Poder Executivo Federal isentará total ou parcialmente os tributos federais sobre os hidrocarbonetos extraídos dos campos terrestres, bem como aqueles relacionados a aquisição de novos equipamentos a serem instalados para o aumento da produção das acumulações marginais por operadoras independentes.

Parágrafo único. As disposições deste artigo alcançam somente os bens, serviços ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Concedente fica obrigado a comprar, nas áreas de processamento primário, o petróleo produzido nas acumulações marginais licitadas nos termos desta Lei pelo preço utilizado como critério para estabelecer o valor da produção, nos termos do art. 47, § 4º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, podendo ser descontado o custo de transporte e logística, mediante aplicação de tarifas reduzidas em razão dos serviços prestados pelo poder concedente, conforme regulamentação estabelecida em Decreto do Presidente da República.

Art. 6º Os bancos oficiais federais deverão abrir linhas de financiamentos com juros subsidiados e longos prazos de carência de modo a incentivar a produção nacional nos campos marginais de que trata esta Lei.

§ 1º Sem prejuízo do artigo antecedente, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste deverá destinar para financiar empreendimentos não-governamentais de revitalização de campos terrestres produtores de petróleo e gás natural, operados por empresas de pequeno e médio porte, no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos previstos, em cada ano e durante 10(dez) anos.

§ 2º Do total dos recursos destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, nos termos do art. 1º do decreto nº. 2.851, de 30 de novembro de 1998, a cada ano, uma parcela de no mínimo 5 % (cinco por cento) serão aplicados para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico na exploração e produção de petróleo e gás natural extraídos de campos terrestres sob concessão das empresas de pequeno e médio porte.

Art. 7º O Poder Concedente deverá realizar o mapeamento dos campos marginais de que trata o § 1º do artigo 1º, a fim de promover a cessão desses campos aos produtores independentes.

Art. 8º. O Poder Executivo, através do Conselho Nacional de Políticas

Energéticas, estabelecerá política e medidas específicas visando o aumento da participação de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Os mais recentes diplomas legais destinados a regular as atividades de exploração e produção de petróleo após a descoberta do pré-sal apontam uma maior intervenção estatal no setor, com destaque ao papel da Petrobrás, como operadora exclusiva.

A Estatal, decidiu concentrar seus esforços e recursos na exploração desse vultoso projeto, visto tratar-se de opção de negócio com baixo risco exploratório e maior potencial de produção, e, portanto, ante ao requerimento vultoso dos investimentos, decidiu priorizar esta área e reduziu drasticamente os investimentos na produção nos campos que entende serem de menor produtividade, e por consequência da redução do investimento gerou a diminuição dos volumes produzidos pela estatal nestes campos.

Nesse sentido, a redução drástica da atividade de E&P nos campos terrestres da Estatal, acarreta prejuízo econômico-social para o país e, em particular, para a região nordeste, onde estão localizadas a maior parte das bacias maduras.

Apesar dos esforços do legislativo nacional que através da Lei 12.351/2010, em 22/12/2010, trouxe em seu bojo o art. 65, tentando acelerar o crescimento deste nicho, vale ressaltar que não muito contribuiu para um novo marco regulatório que efetivamente impulsionasse a retomada das atividades nos poços maduros pelas pequenas e médias empresas, senão vejamos:

*“Art. 65. O Poder Executivo estabelecerá política e medidas específicas visando ao aumento da participação de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural”.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no caput no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de publicação desta Lei”.*

Todavia, somente em 2013, o CNPE emanou a sua resolução de nº 01/2013, em 07/02/2013 que, diga-se de passagem, não trouxe significativas mudanças e incentivos para o setor.

Desta forma, podemos analisar a conjuntura atual dos campos com acumulações marginais sob os seguintes aspectos:

- A PETROBRÁS decidiu concentrar seus esforços e recursos na exploração do pré-sal, diminuindo consideravelmente seus investimentos na produção nos campos considerados de menor produtividade

- A Petrobrás precisa captar recursos para fazer frente aos investimentos necessários para a devida exploração e desenvolvimento do pré-sal, tendo para isto inclusive criado um plano de desinvestimentos com este intuito através de venda de seus ativos vinculados a atividades fora do perímetro e não vinculadas as operações do pré-sal.
- Neste diapasão as bacias objetos deste projeto estão sub exploradas por ausência de investimentos da Estatal nestas áreas.
- Campos com produção garantida, mesmo que pequena, representam um importante atrativo para a pequena empresa, avessa ao risco, pelo baixo estoque de capital financeiro que detém.
- Para baratear ainda mais seus custos, essas empresas buscariam serviços locais, estimulando o arranjo produtivo e o avanço tecnológico local. As prestadoras de serviço, as empresas de base tecnológica e as universidades experimentariam um significativo incremento de suas atividades.
- Com as pequenas empresas, maiores parcelas dos recursos envolvidos na exploração e produção de petróleo e gás ficariam na região.
- Com o aumento da produção de petróleo dos produtores independentes, poderiam surgir pequenas refinarias de petróleo próximas às áreas de produção.
- Em que pese as previsões legais, especialmente a resolução 01/2013 do Conselho Nacional de Políticas Energéticas - CNPE, ao longo deste ano, não houve aumento da participação dos pequenos e médios produtores na produção de petróleo e gás natural, salvo aqueles obtidos através de ganho de produtividade dos operadores que conseguiram obter, nos últimos 5 anos, uma taxa anual de crescimento de produção nos campos por eles operados da ordem de 6,4%, o que é exceção.
- A participação de todas as empresas independentes de pequeno e médio porte (cerca de 20 empresas) corresponde a menos de 0,2% (zero vírgula dois por cento) da produção nacional.

Nesse sentido, o momento é oportuno para restabelecer as condições mínimas para que possa ocorrer a comercialização do petróleo que permitirá as EPM's desenvolver-se, participar e contribuir no mercado brasileiro de petróleo e gás.

Esses campos, geralmente de produção declinante, não são atrativos às empresas, a exemplo da Petrobrás, que têm altos custos fixos para sua exploração, de modo que as pequenas empresas mais flexíveis, com baixo custo fixo, podem explorar esses campos com lucro a nível de sua realidade econômica.

A Petrobrás tem cerca de 200(duzentos) campos de petróleo em terra. No entanto, 95% da produção em terra vêm de apenas 50 campos. O principal objetivo do projeto de lei ora apresentado é fazer com que a Petrobras, mediante resarcimento, devolva para a União cerca de 150 campos de baixa produção. Vale ressaltar, por oportuno, que o presente

projeto não visa retirar o monopólio da União sobre os recursos naturais existente em nosso País, mas tão somente transferir para a iniciativa privada o direito de explorar e desenvolver aqueles poços que já não mais subsista interesse por parte da Petrobrás.

Caberia à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, transferir esses campos para os pequenos e médios produtores. Assim, os Estados da Bahia, Espírito Santo, Sergipe, Alagoas e Rio Grande do Norte, entre outros, teriam oportunidade de revigorar suas atividades ligadas ao setor petrolífero, aumentando suas riquezas e retomando os empregos perdidos.

A exploração das acumulações marginais por pequenas empresas representa o marco inicial de uma nova indústria petrolífera em terra, com grandes benefícios sociais e econômicos.

Ante o exposto, pedimos aos nobres Pares desta Casa o apoio à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2016.

Deputado **Beto Rosado**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997**

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL**

.....  
**CAPÍTULO V**

**DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO**

.....  
**Seção VI**  
**Das Participações**

Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do

valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em flares, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos *royalties* devidos.

Art. 48. A parcela do valor dos *royalties*, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013*)

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e

c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013*)

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;

b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)

§ 1º A soma dos valores referentes aos *royalties* devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os *royalties* devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II deste art. 48 e do art. 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de *royalties* e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)

§ 2º A parcela dos *royalties* de que trata este artigo que contribuir para o que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea "e" do inciso II. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de *royalties* aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)

§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos *royalties* e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013)

---

## LEI N° 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. O Poder Executivo estabelecerá política e medidas específicas visando ao aumento da participação de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no *caput* no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 66. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

---

## DECRETO N° 2.851, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre programas de amparo à pesquisa científica e tecnológica aplicados à indústria do petróleo, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 49, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997,

DECRETA:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Da parcela do valor dos royalties que exceder a cinco por cento da produção, devidos pelos concessionários de exploração e produção de petróleo e gás natural, nos termos das alíneas "d", inciso I, e "f", inciso II, e dos §§ 1º e 2º do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, caberão ao Ministério da Ciência e Tecnologia vinte e cinco por cento, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico da indústria do petróleo, de interesse das empresas do setor, na forma estabelecida neste Decreto.

§ 1º Será criada rubrica específica no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, com vistas ao provimento dos recursos destinados aos programas a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Os recursos oriundos dos royalties destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão repassados pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, para o FNDCT, por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, nos

termos do art. 20 do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998.

Art. 2º. Do total de recursos a que se refere o artigo anterior, quarenta por cento, no mínimo, serão aplicados em programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico da indústria do petróleo nas regiões Norte e Nordeste.

Parágrafo único. Os programas serão executados mediante convênios celebrados com as universidades e os centros de pesquisa sediados nas regiões referidas no caput deste artigo.

---

## **RESOLUÇÃO CNPE Nº 1 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013**

Estabelece política e medidas para aumentar a participação de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso IX, da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto no 3.520, de 21 de junho de 2000, o art. 14, parágrafo único, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução no 7, de 10 de novembro de 2009, e considerando que compete ao CNPE propor políticas nacionais e medidas específicas destinadas a promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do país, visando à concretização dos objetivos da Política Energética Nacional, entre os quais se destacam a preservação do interesse nacional, a promoção do desenvolvimento, a ampliação do mercado de trabalho e a valorização dos recursos energéticos;

o art. 170, da Constituição, estabelece como princípio da Ordem Econômica, entre outros, o “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”;

o art. 65 da Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, dispõe que cabe ao Poder Executivo estabelecer política e medidas específicas visando ao aumento da participação de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

as Resoluções CNPE no 8, de 21 de julho de 2003, no 2, de 8 de dezembro de 2004, no 1, de 23 de fevereiro de 2006, no 3, de 18 de maio de 2006, e no 5, de 21 de dezembro de 2006, no 2, de 25 de junho de 2007, e no 10, de 3 de setembro de 2008, tratam da promoção da participação de pequenas e médias empresas na continuidade das atividades de exploração e produção em bacias maduras e campos marginais, buscando fortalecer o relevante papel socioeconômico regional desse segmento da indústria petrolífera; e a participação de empresas de pequeno e de médio porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural em bacias terrestres constituem importantes vetores para o desenvolvimento local e regional, resolve:

Art. 1º Estabelecer política e medidas específicas para aumentar a participação de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural no País.

Parágrafo único. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP estabelecerá os critérios para a definição das empresas de pequeno e médio porte a serem beneficiadas por essa política.

Art. 2º Com vistas a aumentar as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural por empresas de pequeno e médio porte, a ANP realizará rodadas de licitações anuais específicas para blocos em bacias maduras e de áreas inativas com

acumulações marginais, observadas as seguintes orientações:

- I – a ANP deverá excluir das áreas a serem ofertadas os blocos com potencial para produção de recursos não convencionais a partir das rochas geradoras; e
- II – os blocos e áreas mencionados no *caput* devem ter sua viabilidade ambiental sustentada em manifestação conjunta da ANP e do órgão ambiental competente.

Art. 3º O Ministério de Minas e Energia deverá instituir Comissão, com representantes deste Ministério e da ANP, que terá como finalidade acompanhar as ações relativas à política para aumento da participação das empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, podendo contar, também, com a participação de representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Fórum Nacional de Secretários de Estado para Assuntos de Energia e, quando for criada, da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 4º O relatório final e as propostas de ações elaborados pela Comissão deverão ser submetidos ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

EDISON LOBÃO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### I - RELATÓRIO

O PL 4.663/2016, de autoria do Deputado Beto Rosado, “dispõe sobre a exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural por produtores independentes”. Segundo o *caput* do art. 1º da proposição, as grandes empresas ou consórcios por elas formados, titulares de contratos de concessão para exploração e desenvolvimento de campos marginais de petróleo e gás natural deverão promover a cessão de direitos e obrigações referentes a esses contratos, por meio de licitação realizada pelo Poder Concedente, para empresas de pequeno e médio porte definidas como operadoras independentes em regulamento.

A questão do licenciamento ambiental é tratada no art. 2º, segundo o qual deverão ser definidos no âmbito dos órgãos federais os procedimentos específicos para a licença ambiental simplificada por adesão e compromisso (LASAC). Além disso, caberá a esses órgãos normatizar a licença em 180 dias, a partir do que poderá o titular do contrato encaminhar seu pedido de licenciamento baseado nos requisitos simplificados no regulamento junto ao órgão competente. Permanecendo silente o órgão no prazo de 45 dias, o empreendimento será considerado licenciado, sem prejuízo da reparação por eventuais danos causados ao meio ambiente. Por fim, o futuro titular ou consórcio vencedor da licitação fica desobrigado de promover a reparação do passivo ambiental deixado pelas grandes empresas ou consórcios cedentes.

O art. 3º da proposição modifica o art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (“Lei do Petróleo”), acrescentando-lhe um § 4º, segundo o qual a alíquota de royalties de que trata o caput será reduzida a 1% do valor da produção no caso das acumulações marginais, conforme regulamentação estabelecida em decreto do Presidente da República.

Segundo o art. 4º, o Poder Executivo Federal isentará total ou parcialmente de tributos federais os hidrocarbonetos extraídos dos campos terrestres, bem como de tributos relacionados à aquisição de novos equipamentos a serem instalados para o aumento da produção das acumulações marginais por operadoras independentes, disposições estas que alcançam somente os bens, serviços ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo.

O art. 5º estatui que o Poder Concedente fica obrigado a comprar, nas áreas de processamento primário, o petróleo produzido nas acumulações marginais licitadas pelo preço utilizado como critério para estabelecer o valor da produção, nos termos do art. 47, § 4º, da Lei do Petróleo, podendo ser descontado o custo de transporte e logística, mediante aplicação de tarifas reduzidas em razão dos serviços prestados pelo Poder Concedente, conforme regulamentação estabelecida em decreto do Presidente da República.

Segundo o art. 6º, os bancos oficiais federais deverão abrir linhas de financiamentos com juros subsidiados e longos prazos de carência de modo a incentivar a produção nacional nos campos marginais, os quais deverão ser mapeados pelo Poder Concedente, conforme o art. 7º, visando promover a cessão desses campos aos produtores independentes.

Por fim, o art. 8º prevê que o Poder Executivo, através do Conselho Nacional de Política Energética, estabelecerá política e medidas específicas visando ao aumento da participação de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural e, ainda, que ele regulamentará a lei no prazo de 120 dias, contado da data de sua publicação.

Na Justificação, o autor do projeto alega que a Petrobras decidiu priorizar a exploração do Pré-sal, reduzindo drasticamente os investimentos na produção nos campos considerados de menor produtividade, gerando a diminuição dos volumes produzidos nesses campos e acarretando prejuízo econômico-social

para o País e, em particular, para a região Nordeste, onde se localiza a maior parte das bacias maduras. Daí a razão desta iniciativa, pois, com o aumento da produção de petróleo pelos produtores independentes, as prestadoras de serviço, as empresas de base tecnológica e as universidades experimentariam um significativo incremento de suas atividades, beneficiando os arranjos produtivos locais e regionais.

A proposição tramita em regime ordinário, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Minas e Energia (CME), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto no âmbito desta CMADS.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Chega à análise desta Comissão o PL 4.663/2016, segundo o qual as grandes empresas ou consórcios por elas formados, titulares de contratos de concessão para exploração e desenvolvimento de campos marginais de petróleo e gás natural, deverão promover a cessão de direitos e obrigações referentes a esses contratos, por meio de licitação realizada pelo Poder Concedente, para empresas de pequeno e médio porte definidas como operadoras independentes em regulamento.

No que diz respeito às atribuições desta CMADS, apenas a questão do licenciamento ambiental, tratada no art. 2º, insere-se no âmbito de sua competência, razão pela qual nosso parecer está centrado nesse dispositivo.

Assim dispõe o art. 2º do PL 4.663/2016:

*Art. 2º Para fins de licenciamento ambiental deverá ser definido no âmbito dos órgãos federais de licenciamento os procedimentos específicos para a licença ambiental simplificada por adesão e compromisso (LASAC).*

*§ 1º Caberá aos órgãos ambientais federais, em até 180 (cento e oitenta dias) após a publicação desta lei, normatizarem a licença de que trata o art. 2º, a partir do que poderá o titular do contrato encaminhar seu pedido de licenciamento baseado nos requisitos simplificados no regulamento junto ao órgão competente, sendo que*

*no silêncio do órgão, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, considerará o empreendimento licenciado, sem prejuízo da reparação por eventuais danos causados ao meio ambiente.*

*§ 2º O futuro titular ou consórcio vencedor da licitação de que trata o caput fica desobrigado de promover a reparação do passivo ambiental deixado pelas grandes empresas ou consórcios cedentes.*

Observa-se, em primeiro lugar, que o Projeto prevê que deverão ser definidos pelos órgãos federais os procedimentos específicos para a licença ambiental simplificada por adesão e compromisso (LASAC). Todavia, nos termos da legislação ambiental vigente, nem sempre o órgão federal (o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama) será competente para o licenciamento de atividades de exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural por produtores independentes.

As atribuições para o licenciamento de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores são estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Destaca-se, no texto da LC 140/2011, a alínea “h”, do inciso XIV do art. 7º, que assim dispõe:

*Art. 7º São ações administrativas da União:*

*(...)*

*XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:*

*(...)*

*h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e*

*natureza da atividade ou empreendimento;*

*(...)*

*Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.*

Regulamentando os dispositivos do art. 7º anteriormente citados, o Decreto 8.437/2015 assim estabelece:

*Art. 3º Sem prejuízo das disposições contidas no art. 7º, caput, inciso XIV, alíneas "a" a "g", da Lei Complementar nº 140, de 2011, serão licenciados pelo órgão ambiental federal competente os seguintes empreendimentos ou atividades:*

*(...)*

*VI - exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas seguintes hipóteses:*

*a) exploração e avaliação de jazidas, compreendendo as atividades de aquisição sísmica, coleta de dados de fundo (piston core), perfuração de poços e teste de longa duração quando realizadas no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (offshore);*

*b) produção, compreendendo as atividades de perfuração de poços, implantação de sistemas de produção e escoamento, quando realizada no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (offshore); e*

*c) produção, quando realizada a partir de recurso não convencional de petróleo e gás natural, em ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (offshore) ou terrestre (onshore), compreendendo as atividades de perfuração de poços, fraturamento hidráulico e implantação de sistemas de produção e escoamento;*

(...)

Desta forma, quando se tratar de exploração em ambiente marinho ou em zona de transição terra-mar, ou ainda mediante fraturamento hidráulico, a competência para o licenciamento ambiental será do Ibama; já em ambiente terrestre, a competência pode recair sobre o órgão estadual. O PL 4.663/2016 não especifica claramente, a não ser por citações nos parágrafos do art. 6º e pela Justificação, que se trata somente de exploração em ambiente terrestre. Para tornar mais clara tal delimitação, propõe-se a emenda nº 1, na qual o escopo é expressamente inserido no art. 1º do projeto.

Na mesma linha, propõe-se alteração do art. 2º, na emenda nº 2, a fim de retirar menção ao ente competente para o licenciamento, tendo em vista que tal disposição já se encontra suficientemente regrada pela LC 140/2011 e seu decreto regulamentador (Decreto 8.437/2015).

Outro aspecto importante concentra-se no § 1º do art. 2º, no qual foi prevista a normatização do licenciamento simplificado pelo Ibama no prazo de 180 dias a contar da publicação da Lei. Além disso, o dispositivo estabelece que, no silêncio do órgão ambiental quanto a requerimento de licença simplificada após 45 dias do protocolo, considerar-se-á o empreendimento licenciado, sem prejuízo da reparação por eventuais danos causados ao meio ambiente.

No que tange à regulamentação do tema, eventual norma expedida pelo Ibama não teria alcance sobre empreendimentos licenciados pelos estados, o que, conforme já explicitado, pode ocorrer em algumas situações. Assim, recomenda-se que conste na lei apenas que o licenciamento simplificado ocorrerá “na forma do regulamento”, para que este seja posteriormente efetivado por ato(s) de abrangência nacional. A emenda de nº 2 aqui proposta traz a redação nesse sentido.

Em relação ao licenciamento por decurso de prazo, também conhecido como “licenciamento tácito”, este é expressamente vedado pela LC 140/2011, que estatui, no art. 14, § 3º, que *“o decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15”*. A hipótese de licenciamento tácito, além de contrariar a Lei Complementar em comento, também é severamente rechaçada pela doutrina e pela jurisprudência.

Diante das razões expostas, propõe-se a supressão do § 1º do art. 2º.

Por fim, o art. 2º do projeto também prevê, em seu § 2º, que o futuro titular ou consórcio vencedor da licitação fica desobrigado de promover a reparação do passivo ambiental deixado pelas grandes empresas ou consórcios cedentes. Tal dispositivo está em desarmonia com o direito ambiental brasileiro, no qual resta consolidada a tese de que a reparação ambiental constitui obrigação *propter rem* (em razão da coisa) e alcança o sucessor do direito real, ao qual incumbe reparar os danos *in totum*, ainda que tenham sido causados pelo antigo proprietário.

Mesmo nos casos em que haja certa dúvida sobre a ação do agente, não estaria afastado o seu dever de recuperar a área degradada, levando-se em conta o sistema de responsabilidade objetiva em danos ambientais. A restauração do dano, conforme o sistema legislativo vigente, configura-se verdadeira obrigação imposta ao proprietário ou possuidor da área degradada<sup>1</sup>.

De todo modo, para que o ônus não recaia completamente sobre o novo operador da atividade, propõe-se que o diagnóstico dos passivos ambientais seja realizado previamente ao procedimento licitatório, sendo o vencedor do certame indenizado em valor proporcional ao necessário para a recuperação da área afetada. A emenda nº 2, em anexo, consolida essa proposta.

Quanto aos demais dispositivos, dizem respeito às atribuições da Comissão de Minas e Energia (CME), próxima comissão de mérito a opinar sobre a matéria, bem como das outras duas comissões que se manifestarão em seguida, não cabendo a esta CMADS opinar sobre eles.

Desta forma, no que diz respeito ao âmbito de atuação desta Comissão, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.663, de 2016, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2017.

Deputado ROBERTO SALES  
Relator

---

<sup>1</sup> Caribé, Karla Virgínia Bezerra. Reparação de dano ambiental – obrigação *propter rem*, imprescritibilidade do pedido e inexistência de situações jurídicas consolidadas. Disponível em: [www.agu.gov.br/page/download/index/id/6461298](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/6461298).

## **EMENDA ADITIVA Nº 1**

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 4.663, de 2016, o seguinte art. 1º, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 1º A exploração e a produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural obedecerão às disposições desta Lei.

Parágrafo único. As regras previstas nesta Lei restringem-se aos campos terrestres de petróleo e gás natural."

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2017.

Deputado ROBERTO SALES

Relator

## **EMENDA MODIFICATIVA Nº 2**

O art. 2º do Projeto de Lei nº 4.663, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para fins de licenciamento ambiental dos empreendimentos de que trata esta Lei, deverá ser adotado procedimento simplificado para emissão das licenças ambientais, na forma de regulamento.

§ 1º A cessão de campos de petróleo e gás natural às empresas de pequeno e médio porte será precedida de avaliação de passivos ambientais, a ser realizada por empresa independente e contratada pela empresa cedente.

§ 2º Os valores necessários à reparação de passivos ambientais pré-existentes à cessão, inclusive abandono, serão arcados pela empresa cedente."

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2017.

Deputado ROBERTO SALES  
Relator

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 4.663/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Sales.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro, Carlos Gomes e Daniel Coelho - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Valdir Colatto, Giovani Cherini, Mauro Pereira, Roberto Sales, Toninho Pinheiro e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado **NILTO TATTO**  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1**

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 4.663, de 2016, o seguinte art. 1º, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 1º A exploração e a produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural obedecerão às disposições desta Lei.

Parágrafo único. As regras previstas nesta Lei restringem-se aos campos terrestres de petróleo e gás natural."

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2022.

Deputado **NILTO TATTO**  
Presidente

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2**

O art. 2º do Projeto de Lei nº 4.663, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para fins de licenciamento ambiental dos empreendimentos de que trata esta Lei, deverá ser adotado procedimento simplificado para emissão das licenças ambientais, na forma de regulamento.

§ 1º A cessão de campos de petróleo e gás natural às empresas de pequeno e médio porte será precedida de avaliação de passivos ambientais, a ser realizada por empresa independente e contratada pela empresa cedente.

§ 2º Os valores necessários à reparação de passivos ambientais pré-existentes à cessão, inclusive abandono, serão arcados pela empresa cedente."

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2022.

Deputado **NILTO TATTO**  
Presidente

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### I – RELATÓRIO

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei nº 4.663, de 2016, de autoria do Sr. Beto Rosado, que dispõe sobre a exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural por produtores independentes.

Assim, conforme despacho exarado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a proposta foi analisada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), onde, após o oferecimento de emendas, fora aprovada.

Cabe-nos, agora, por determinação do Senhor Presidente, oferecer nosso voto à proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente fixado, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise dispõe sobre a cessão de direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural de campos já devolvidos pelos concessionários anteriores ao Poder Concedente, ou aqueles que, embora ainda sob concessão, a empresas petrolíferas de maior porte econômico, não demandam mais interesse econômico, em função da diminuição das reservas petrolíferas ou da limitação na sua capacidade de produção.

Segundo argumenta o nobre Autor, com a descoberta dos campos petrolíferos na província do pré-sal, dadas as dimensões das reservas e do seu grande potencial de produção de hidrocarbonetos, a Petrobrás – bem como as empresas a ela consorciadas – optou por dirigir a tais áreas seus esforços exploratórios e de produção e, em função do significativo vulto dos investimentos necessários a tais propósitos, reduziu, de forma também significativa, os investimentos em áreas de produção mais antigas e de maior maturidade, como os campos terrestres de menores dimensões, localizados precípua mente nos Estados da região Nordeste e do Espírito Santo.

Nesse sentido, a redução da exploração e produção nesses campos vem acarretando grandes prejuízos para os Estados em que estão localizadas essas acumulações petrolíferas de menor porte, e a regulamentação recente a respeito da matéria nada trouxe

de mudanças ou incentivos que pudessem reverter tal situação.

Atualmente, o que tem acontecido é a chamada “hibernação” dessas acumulações petrolíferas, isto é, a parada de suas atividades, fazendo-se apenas a manutenção mínima, para impedir a degradação dos equipamentos de exploração e produção, bem como a danificação dos reservatórios.

Com isso, ocorre também a diminuição dos empregos, dada a virtual paralisação das atividades de produção, e, também, a geração de renda nas regiões em que se localizam essas acumulações petrolíferas. Ora, se essa paralisação pouca diferença faz para os detentores das concessões – que buscam reduzir ou eliminar perdas com a operação desses campos que, para eles, já não têm maior interesse econômico – em contrapartida a isso, significativos prejuízos vem ocorrendo para os Estados em que se situam esses campos petrolíferos, que, aliás, não constituem patrimônio dos atuais concessionários, mas da União, representante dos interesses do povo brasileiro, e que deve agir em defesa dos direitos dos cidadãos de nosso país.

Destarte, o projeto apresenta como saída para tal impasse, a transferência dessas concessões para empresas de pequeno e médio porte, em geral de caráter local, e com estrutura mais flexível e menores custos, juntamente com alguns mecanismos de incentivo propostos, a fim de reativar a produção de hidrocarbonetos nesses campos, garantindo a oferta regional de empregos, a geração de renda e outros benefícios sociais e econômicos disso decorrentes.

No entanto, faz-se primordial oferecer uma contribuição no sentido de aprimorar a propositura, a fim de tornar mais claro e preciso o seu texto, garantindo a possibilidade de sua correta aplicação.

Para tanto, importante é o oferecimento de substitutivo ao projeto, de maneira a melhor definir as acumulações marginais de petróleo e de gás natural, que são o objeto da proposição, bem como estipular prazo razoável para a realização do processo licitatório simplificado para a transferência da titularidade dessas concessões às empresas petrolíferas de pequeno e médio porte, conforme definidas em regulamento próprio, pelo Poder Concedente.

Portanto, em vista de tudo o que aqui se expôs, manifesto meu voto pela

aprovação do Projeto de Lei nº 4.663, de 2016, **nos termos do Substitutivo** em anexo, bem como das Emendas oferecidas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e solicitar aos meus nobres pares que acompanhem o meu voto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

**Deputado LAERCIO OLIVEIRA**  
PP/SE  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.663, DE 2016**

*Dispõe sobre a exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural por produtores independentes.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A exploração e a produção de campos marginais de petróleo e gás natural obedecerão às disposições desta Lei.

§1º Entende-se por campos marginais de petróleo ou gás natural aqueles com acumulações conhecidas de hidrocarbonetos com potencial técnico de produção, mas limitados por questões de economicidade, assim definidos em ato da Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis - ANP.

§2º Fica estabelecida a faculdade para as empresas ou consórcios por elas formados darem continuidade a atividade de exploração e desenvolvimento dos campos marginais definidos nesta lei ou transferirem os direitos e obrigações sobre os campos.

§3º O poder concedente poderá criar regras contratuais diferenciadas de concessão voltadas para os campos marginais de petróleo e gás natural de que trata o caput, no sentido de simplificar a execução da atividade de exploração e produção.

O art. 2º Para fins de licenciamento ambiental dos empreendimentos de que trata esta Lei, deverá ser adotado procedimento simplificado para emissão das licenças ambientais, na forma de regulamento.

§1º O processo de licenciamento simplificado mencionado no caput deste artigo, que será definido em regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, será realizado no prazo de até seis meses, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º As responsabilidades quanto à reparação de passivos ambientais pré-existentes à cessão, inclusive abandono, deverão estar claramente definidas no contrato de cessão de direitos entre as partes.

Art. 3º O art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 47.

.....

§ 4º A alíquota de royalties de que trata o caput será reduzida a 1% (um por cento) do valor da produção no caso dos campos marginais, na forma do regulamento.”

Art. 4º Os Bancos de Desenvolvimento e Fomento deverão viabilizar linhas de financiamentos de modo a incentivar a produção nacional nos campos marginais de que trata esta Lei.

§ 1º Sem prejuízo do artigo antecedente, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste poderá destinar recursos para financiar empreendimentos não governamentais de revitalização de campos terrestres produtores de petróleo e gás natural, operados por empresas de pequeno e médio porte, conforme Agência Reguladora.

§ 2º Do total dos recursos destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, nos termos do art. 1º do decreto nº. 2.851, de 30 de novembro de 1998, a cada ano, uma parcela de no mínimo 5 % (cinco por cento) serão aplicados para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico na exploração e produção de petróleo e gás natural extraídos de campos terrestres sob concessão das empresas de pequeno e médio porte.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

**Deputado LAERCIO OLIVEIRA**  
PP/SE  
Relator

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei de nº 4.663, de 2016, de autoria do Sr. Beto Rosado, que dispõe sobre a exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural por produtores independentes.

Assim, conforme despacho exarado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a proposta foi analisada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), onde, após o oferecimento de emendas, fora aprovada.

Cabe-nos, agora, por determinação do Senhor Presidente, oferecer nosso voto à

proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente fixado, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Com base nos fundamentos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento atualização ao parecer apresentado no dia 09 de julho de 2019.

A modificação diz respeito à supressão do artigo 4º e seus parágrafos do último parecer apresentado na Comissão de Minas e Energia. Conforme fora acordado entre os membros da referida comissão em Reunião Deliberativa, a obrigatoriedade da viabilização de linhas de financiamento pelos Bancos de Desenvolvimento e Fomento ensejaria encargo não pertinente a atual situação econômica do país.

Destarte, também fora discutido a possibilidade da mudança do termo “deverão” por “poderão”, o que, no contexto atual, já existe em lei essa possibilidade de investimento pelos referidos Bancos. Nesse sentido, suprimo o artigo 4º e seus parágrafos constantes no último substitutivo apresentado.

Portanto, complemento votando, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.663, de 2016, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

**Deputado LAERCIO OLIVEIRA**  
PP/SE  
Relator

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.663, DE 2016

*Dispõe sobre a exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural por produtores independentes.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A exploração e a produção de campos marginais de petróleo e gás natural obedecerão às disposições desta Lei.

§1º Entende-se por campos marginais de petróleo ou gás natural aqueles com acumulações conhecidas de hidrocarbonetos com potencial técnico de produção, mas limitados por questões de economicidade, assim definidos em ato da Agência Nacional do

Petróleo, Gás e Biocombustíveis - ANP.

§2º Fica estabelecida a faculdade para as empresas ou consórcios por elas formados darem continuidade a atividade de exploração e desenvolvimento dos campos marginais definidos nesta lei ou transferirem os direitos e obrigações sobre os campos.

§3º O poder concedente poderá criar regras contratuais diferenciadas de concessão voltadas para os campos marginais de petróleo e gás natural de que trata o caput, no sentido de simplificar a execução da atividade de exploração e produção.

Art. 2º Para fins de licenciamento ambiental dos empreendimentos de que trata esta Lei, deverá ser adotado procedimento simplificado para emissão das licenças ambientais, na forma de regulamento.

§1º O processo de licenciamento simplificado mencionado no caput deste artigo, que será definido em regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, será realizado no prazo de até seis meses, a contar da data de publicação desta Lei.

§2º As responsabilidades quanto à reparação de passivos ambientais pré-existentes à cessão, inclusive abandono, deverão estar claramente definidas no contrato de cessão de direitos entre as partes.

Art. 3º O art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 47. ....  
.....

§ 4º A alíquota de royalties de que trata o caput será reduzida a 1% (um por cento) do valor da produção no caso dos campos marginais, na forma do regulamento.”

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

**Deputado LAERCIO OLIVEIRA**  
PP/SE  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.663/2016 e as Emendas Adotadas pela Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Benes Leocádio, Cássio Andrade e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Altineu Côrtes, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Jardim, Carlos Henrique Gaguim, Christino Aureo, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Daniel Silveira, Danrlei de Deus Hinterholz, Fábio Ramalho, Felício Laterça, Fernando Coelho Filho, Greyce Elias, Hermes Parcianello, Igor Timo, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Laercio Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Orlando Silva, Padre João, Rafael Motta, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Rubens Otoni, Cleber Verde, Delegado Marcelo Freitas, Elias Vaz, Eros Biondini, Francisco Jr., Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Hercílio Coelho Diniz, Léo Moraes, Lucas Gonzalez, Lucas Redecker, Otaci Nascimento, Paulo Ganime, Schiavinato, Sergio Vidigal, Vilson da Fetaemg e Wladimir Garotinho.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
1º Vice-Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.663, DE 2016**

Dispõe sobre a exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural por produtores independentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A exploração e a produção de campos marginais de petróleo e gás natural obedecerão às disposições desta Lei.

§1º Entende-se por campos marginais de petróleo ou gás natural aqueles com acumulações conhecidas de hidrocarbonetos com potencial técnico de produção, mas limitados por questões de economicidade, assim definidos em ato da Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis - ANP.

§2º Fica estabelecida a faculdade para as empresas ou consórcios por elas formados darem continuidade a atividade de exploração e desenvolvimento dos campos marginais definidos nesta lei ou transferirem os direitos e obrigações sobre os campos.

§3º O poder concedente poderá criar regras contratuais diferenciadas de concessão voltadas para os campos marginais de petróleo e gás natural de que trata o caput, no sentido de simplificar a execução da atividade de exploração e produção.

Art. 2º Para fins de licenciamento ambiental dos empreendimentos de que trata esta Lei, deverá ser adotado procedimento simplificado para emissão das licenças ambientais, na forma de regulamento.

§1º O processo de licenciamento simplificado mencionado no caput deste artigo, que será definido em regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, será realizado no prazo de até seis meses, a contar da data de publicação desta Lei.

§2º As responsabilidades quanto à reparação de passivos ambientais pré-existentes à cessão, inclusive abandono, deverão estar claramente definidas no contrato de cessão de direitos entre as partes.

Art. 3º O art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 47. ....

.....  
§ 4º A alíquota de royalties de que trata o caput será reduzida a 1% (um por cento) do valor da produção no caso dos campos marginais, na forma do regulamento.”

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

**Deputado SILAS CÂMARA**  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **EMENDA AO PROJETO DE LEI 4.663 DE 2016**

Dispõe sobre a exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural por produtores independentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A exploração e a produção de campos marginais de petróleo e gás natural obedecerão às disposições desta Lei.

§ 1º Entende-se por campo marginal de petróleo ou gás natural aqueles devolvidos ao poder concedente, bem como aqueles cuja produção não esteja sendo compatível com seu potencial técnico, de acordo com critérios definidos pela Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis - ANP, ainda que não devolvidos formalmente ao poder concedente.

§2º O poder concedente poderá criar regras contratuais diferenciadas de concessão voltadas para os campos marginais de petróleo e gás natural de que trata o caput, com objetivo de simplificar a execução da atividade de exploração e produção.

Art. 2º Para fins de licenciamento ambiental dos empreendimentos de que trata esta Lei, poderá ser adotado procedimento simplificado para emissão das licenças ambientais, na forma de regulamento.

§1º O processo de licenciamento simplificado mencionado no caput deste artigo, que será definido em regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, no prazo de até seis meses, a contar da data de publicação desta Lei.

§2º As responsabilidades quanto à reparação de passivos ambientais pré-existentes à cessão, inclusive abandono, deverão estar claramente definidas no contrato de cessão de direitos entre as partes.

Art. 3º O art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 47 .....

.....

§ 4º A alíquota de royalties de que trata o caput poderá ser reduzida até o percentual de 1% (um por cento) do valor da produção no caso dos campos

marginais, na forma do regulamento que estabelecerá, dentre outras coisas, a demonstração da viabilidade financeira de exploração dos referidos campos em função da qualidade e volume de Petróleo cru e gás natural a serem produzidos.”

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese os aprimoramentos apresentados pelo substitutivo adotado pela CME (SBT-A 1 CME ao PL 4663/2016), entendemos que ainda cabem algumas melhorias que ora apresentamos em formato de substitutivo.

Dessa forma, aprimoramos a definição de campos marginais retirando do texto a questão de limitações por questões de economicidade e acrescentando a avaliação técnica que estava prevista no texto original do PL por entendermos que o estabelecimento de requisitos de economicidade estimularia a ineficiência na produção.

Retiramos também o §2º do Art. 1º, por entendermos que não caberia às empresas e consórcios a liberalidade de direitos e obrigações sobre os campos e, também por entendermos que continuar ou não com a exploração é uma faculdade que já cabe à empresas ou consórcios, não cabendo regulamentação sobre o tema.

Mantivemos o §3º do Art. 1º renumerando-o para §2º.

Modificamos a imposição anterior de procedimentos de emissão de licenças ambientais para uma possibilidade a ser regulamentada.

E, por fim, alteramos a obrigatoriedade de redução de alíquota de royalties, por entendermos que tal redução deverá ser associada a um estudo que analise a viabilidade econômica financeira da produção em função do volume de produtos a serem extraídos e, também, da qualidade desses insumos, fatores que precisarão ser regulamentados de forma detalhada posteriormente nos termos do Art. 4º.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado PAULO GANIME

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.663 DE 2016

Dispõe sobre a exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural por produtores independentes.

**Autora:** Deputada BETO ROSADO

**Relator:** Deputado PAULO GANIME

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Beto Rosado, tem por objetivo regulamentar a exploração das acumulações marginais por pequenas empresas proporcionando grandes benefícios sociais e econômicos.

Segundo a justificativa do autor, as legislações vigentes destinadas a regular as atividades de exploração e produção de petróleo, principalmente, após a descoberta do pré-sal, privilegiam a intervenção estatal, com destaque para a Petrobrás. No entanto, a Estatal resolveu priorizar a área do pré-sal e reduziu drasticamente os investimentos na produção nos campos de menor produtividade, dessa forma, a redução drástica da atividade de exploração e produção nos campos terrestres da Estatal acarretou prejuízo econômico-social para o país e, em particular, para a Região Nordeste, onde está localizada a maior parte das bacias maduras.

Por conta dessa decisão da Petrobrás, as bacias objeto desse projeto de lei estão subexploradas.



A seguir mostraremos as principais determinações previstas no projeto de lei nº 4.663 de 2016.

O art. 1º determina que as grandes empresas ou consórcios por elas formados, titulares de contratos de concessão para exploração e desenvolvimento de campos marginais de petróleo e gás natural, deverão promover a cessão de direitos e obrigações referentes a esses contratos, por meio de licitação realizada pelo Poder Concedente, para empresas de pequeno e médio porte definidas como operadoras independentes.

O § 1º define como campo marginal de petróleo ou gás natural aqueles devolvidos ao poder concedente, bem como aqueles cuja reserva provada de petróleo e gás natural seja menor ou igual a 50 milhões de barris de petróleo equivalente e que a produção não ultrapasse a quinze mil barris de petróleo por dia, desde que não esteja gerando produção compatível com o seu potencial.

O § 4º fixa o prazo de até dois anos para a realização da licitação prevista no art. 1º.

O art. 3º modifica a lei 9.478 de 1997, reduzindo a alíquota dos royalties de 10% para 1% da produção para as acumulações marginais.

O art. 4º propõe uma renúncia fiscal determinando que o Poder Executivo isente dos tributos federais as operadoras independentes.

Art. 5º obriga ao poder concedente comprar o petróleo produzido nas acumulações marginais licitadas.



Art. 6º propõe que os bancos oficiais abram linhas de créditos com juros subsidiados e longos prazos de carência como forma de incentivar a produção nacional nos campos marginais e que do total dos recursos destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, uma parcela de no mínimo 5 % (cinco por cento) seja aplicados para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico na exploração e produção de petróleo e gás natural extraídos de campos terrestres sob concessão das empresas de pequeno e médio porte.

Finalmente, o autor espera que a exploração das acumulações marginais por pequenas empresas representará o marco inicial de uma nova indústria petrolífera em terra, com grandes benefícios sociais e econômicos.

Em 29/11/2017 foi aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o Parecer do Relator, Deputado Roberto Sales, que incorporou duas emendas aperfeiçoando os aspectos ambientais. Em 14/08/2019 a Comissão de Minas e Energia aprovou o Substitutivo, com complementação de voto, do Deputado Laercio Oliveira. Nesse Substitutivo, além de modificações na redação original, foi suprimido o art. 4º que propunha renúncia fiscal com a isenção dos tributos federais as operadoras independentes. Também, foi retirado o art. 6º que determinava aos Bancos de Desenvolvimento e Fomento a viabilização de linhas de financiamentos com juros subsidiados para incentivar a produção nos campos marginais. No entanto, continuou o art.3º que reduz a alíquota dos royalties da produção para as acumulações marginais.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.




Decorrido o prazo regimental foi apresentada uma emenda ao Projeto de Lei.

É o relatório.

## II - VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Por sua vez, a LDO estabelece que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e



correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da LRF.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O projeto original se encontra apoiado em renúncia de receitas da União e aumento de despesa. O art. 3º propõe a redução da alíquota dos royalties de 10% para 1% da produção para as acumulações marginais. O art. 4º propõe renúncia fiscal ampla ao determinar que o Poder Executivo isente dos tributos federais as operadoras independentes. Já o art. art. 6º determina que os bancos oficiais abram linhas de créditos com juros subsidiados e longos prazos de carência.

As mesmas incompatibilidades orçamentárias e financeiras permanecem no Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Com relação ao Substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia foi suprimido o art. 4º (renúncia fiscal ampla) e o art.6º (aumento de despesa com juros subsidiado). Com relação ao art. 3º (diminuição da alíquota de a alíquota dos royalties de 10% para 1% da produção para as acumulações marginais), entendemos ser insignificante, visto que esses empreendimentos se encontram parados. Na verdade, esperamos que com o aumento da



\* C D 2 2 1 3 6 2 0 7 2 3 0 0 \*

produção de petróleo que ocorrerá por parte dos pequenos produtores independentes, haverá um aumento do montante de royalties a ser distribuídos.

Logo, o Projeto Original e o Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável promovem impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

*“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*

Com relação ao Substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia, reconhecemos que a supressão do art.4º e do art. 6º corrigiu as possíveis inadequações orçamentária e financeira do Projeto Original.

Feitas essas considerações, somos pela:

(i) incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira da emenda aditiva nº1 e da emenda modificativa nº 2



\* C D 2 2 1 3 6 2 0 7 2 3 0 0 \*

aprovadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão; e

(ii) pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 4.663 de 2016, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia, e da emenda apresentada nesta Comissão de Finanças e Tributação, e no mérito, pela aprovação Projeto de Lei 4.663 de 2016, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia, e da emenda apresentada nesta Comissão de Finanças e Tributação, com Substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado PAULO GANIME  
Relator



\* C D 2 2 1 3 6 2 0 7 2 3 0 0 \*



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.663, DE 2016

Dispõe sobre a exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a exploração e a produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos em campos marginais.

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

XXXII - Campo marginal: campo de petróleo ou de gás natural, nos termos do inciso XIV deste artigo, que possua acumulação marginal de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, caracterizado por potencial técnico de produção, mas limitado por questões de economicidade ou nível de produção, nos termos definidos no regulamento da ANP.” (NR)

### “CAPÍTULO V

#### SEÇÃO VII

##### Da Exploração e da Produção em Campos Marginais

Art. 52-A. A exploração e a produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos em campos marginais observarão regras contratuais diferenciadas, com ênfase na simplificação e na viabilização econômico-financeira da atividade nessas áreas específicas.

§ 1º As empresas e os consórcios de empresas em atividade em campos marginais ficam autorizadas a continuarem a atividade de exploração e desenvolvimento da produção sob as regras contratuais diferenciadas de que trata o caput.

§ 2º É permitida a transferência do contrato de concessão em áreas marginais, observado o disposto nesta Lei e na sua regulamentação.



Art. 52-B. Será adotado procedimento simplificado de licenciamento ambiental dos empreendimentos de exploração e produção em campos marginais, na forma disposta na regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. As responsabilidades quanto à reparação de passivos ambientais pré-existentes à cessão, inclusive descomissionamento e abandono, deverão estar claramente definidas no contrato de cessão de direitos entre as partes.” (NR)

“Art. 47. ....

.....  
§ 11º A alíquota de royalties de que trata o caput será reduzida a 1% (um por cento) do valor da produção no caso dos campos marginais.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de seis meses, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 2 1 3 6 2 0 7 2 3 0 0 \*



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 4.663 DE 2016

Dispõe sobre a exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural por produtores independentes.

**Autor:** Deputado BETO ROSADO

**Relator:** Deputado PAULO GANIME

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O projeto de lei em questão, de autoria do Deputado Beto Rosado, tem por objetivo regulamentar a exploração das acumulações marginais por pequenas empresas proporcionando grandes benefícios sociais e econômicos.

Apresentamos em 09/06/2022 nesta Comissão de Finanças e Tributação parecer pela adequação financeira e orçamentária do PL 4663/2016, na forma do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia e da emenda da CFT; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e, no mérito, pela aprovação do PL 4663/2016, na forma do substitutivo da CME, da emenda da CFT, com substitutivo.

Na reunião de hoje, dia 06/07/2022, durante a discussão o relator recebeu sugestões dos Deputados Sanderson e Capitão Alberto Neto relacionadas aos artigos 52-A e 47, §11, da proposta de alteração do substitutivo na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nos seguintes termos:

Art. 47. ....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226806139500>



\* C D 2 2 6 8 0 6 1 3 9 5 0 0 \*

§ 11º A alíquota de royalties de que trata o caput **poderá ser reduzida até** a 1% (um por cento) do valor da produção no caso dos campos marginais.

Art. 52-A. A exploração e a produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos em campos marginais **receberão tratamento regulatório diferenciado**, com ênfase na simplificação e na viabilização econômico-financeira da atividade nessas áreas específicas.

Após discussão na comissão envolvendo os Deputados requerentes e o relator, foram propostos ajustes pontuais na redação do substitutivo nos artigos mencionados em comum acordo entre os parlamentares envolvidos, cuja nova redação foi então lida pelo relator na reunião da comissão.

O relatório fora então aprovado com os ajustes feitos oralmente pelo relator, na forma do substitutivo ora apresentado.

Por todo o exposto, ao acolher sugestões apresentadas nesta Comissão pelos nobres Pares, somos pela:

(i) incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira da emenda aditiva nº 1 e da emenda modificativa nº 2 aprovadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão; e

(ii) pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 4.663 de 2016, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia, e da emenda apresentada nesta Comissão de Finanças e Tributação, e no mérito, pela aprovação Projeto de Lei 4.663 de 2016, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia, e da emenda apresentada nesta Comissão de Finanças e Tributação, com Substitutivo.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.



□

Deputado PAULO GANIME

Relator

Apresentação: 06/07/2022 20:24 - CFT  
CVO 1 CFT => PL 4663/2016

CVO n.1



\* C D 2 2 6 8 0 6 1 3 9 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226806139500>



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.663 de 2016**

Dispõe sobre a exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural.

O congresso nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a exploração e a produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos em campos marginais.

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6° .....

XXXII - Campo marginal: campo de petróleo ou de gás natural, nos termos do inciso XIV deste artigo, que possua acumulação marginal de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, caracterizado por potencial técnico de produção, mas limitado por questões de economicidade ou nível de produção, nos termos definidos no regulamento da ANP.” (NR) ,

“Art. 47. ....

§ 11º A alíquota de royalties de que trata o caput poderá ser reduzida até a 1% (um por cento) do valor da produção no caso dos campos marginais.” (NR)



## “CAPÍTULO V

---

### SEÇÃO VII

#### Da Exploração e da Produção em Campos Marginais

Art. 52-A. A exploração e a produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos em campos marginais receberão tratamento regulatório diferenciado, com ênfase na simplificação e na viabilização econômico-financeira da atividade nessas áreas específicas.

§ 1º As empresas e os consórcios de empresas em atividade em campos marginais ficam autorizadas a continuarem a atividade de exploração e desenvolvimento da produção sob as regras contratuais diferenciadas de que trata o caput.

§ 2º É permitida a transferência do contrato de concessão em áreas marginais, observado o disposto nesta Lei e na sua regulamentação.

Art. 52-B. Será adotado procedimento simplificado de licenciamento ambiental dos empreendimentos de exploração e produção em campos marginais, na forma disposta na regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. As responsabilidades quanto à reparação de passivos ambientais pré-existentes à cessão, inclusive descomissionamento e abandono, deverão estar claramente definidas no contrato de cessão de direitos entre as partes.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de seis meses, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.



□

Deputado PAULO GANIME  
Relator

Apresentação: 06/07/2022 20:24 - CFT  
CVO 1 CFT => PL 4663/2016  
CVO n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD22680613950045>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 11/07/2022 10:01 - CFTT  
PAR 1 CFTT => PL 4663/2016  
PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 4.663, DE 2016

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.663/2016, na forma do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.663/2016, na forma do substitutivo da CME, da emenda da CFT, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Ganime, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Lucas Follador, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Aelton Freitas, Bozzella, Denis Bezerra, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Guiga Peixoto, Jhonatan de Jesus, Márcio Labre, Merlong Solano, Otto Alencar Filho, Padre João, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza, Vitor Lippi e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 12/07/2022 17:16 - CFT  
SBT-A 1 CFT => PL4663/2016  
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.663, DE 2016**

Dispõe sobre a exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a exploração e a produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos em campos marginais.

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

XXXII - Campo marginal: campo de petróleo ou de gás natural, nos termos do inciso XIV deste artigo, que possua acumulação marginal de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, caracterizado por potencial técnico de produção, mas limitado por questões de economicidade ou nível de produção, nos termos definidos no regulamento da ANP.” (NR) ,

“Art. 47. ....

.....  
§ 11º A alíquota de royalties de que trata o caput poderá ser reduzida até a 1% (um por cento) do valor da produção no caso dos campos marginais.” (NR)

“CAPÍTULO V

.....  
SEÇÃO VII

.....  
\* C D 2 2 0 0 1 9 9 8 8 6 0 0 \*



## Da Exploração e da Produção em Campos Marginais

Art. 52-A. A exploração e a produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos em campos marginais receberão tratamento regulatório diferenciado, com ênfase na simplificação e na viabilização econômico-financeira da atividade nessas áreas específicas.

§ 1º As empresas e os consórcios de empresas em atividade em campos marginais ficam autorizadas a continuarem a atividade de exploração e desenvolvimento da produção sob as regras contratuais diferenciadas de que trata o caput.

§ 2º É permitida a transferência do contrato de concessão em áreas marginais, observado o disposto nesta Lei e na sua regulamentação.

Art. 52-B. Será adotado procedimento simplificado de licenciamento ambiental dos empreendimentos de exploração e produção em campos marginais, na forma disposta na regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. As responsabilidades quanto à reparação de passivos ambientais pré-existentes à cessão, inclusive descomissionamento e abandono, deverão estar claramente definidas no contrato de cessão de direitos entre as partes.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de seis meses, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**

Presidente

